

O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO BRASIL PÓS-DITADURA CIVIL-MILITAR

Right to memory and truth in Brazil post Civil-Military dictatorship

Carlos Artur Gallo*

Resumo: O presente estudo analisa em que consiste, como surge e quais as possibilidades de concretização do “direito à memória e à verdade” na realidade brasileira. Concebido como mecanismo de reconciliação das sociedades que tenham passado por experiências traumáticas (assim chamadas em virtude da reiterada violação aos direitos humanos que foi consumada nas mesmas), este direito consiste, basicamente, no resgate da memória e da verdade dos fatos referentes às trajetórias daqueles que foram perseguidos e/ou mortos pelo regime autoritário vigente. No caso brasileiro, verifica-se que a memória e a verdade enquanto direitos tem sido pouco a pouco melhor tratadas, contudo, segue-se enfrentando sérios obstáculos à sua efetivação.

Palavras-chave: Direito à Memória e à Verdade – Direitos Humanos – Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985).

Abstract: This paper analyzes what is, how emerges, and what are the possibilities to achieve the 'right to memory and truth' in the Brazilian reality. Conceived as a mechanism for reconciliation of societies that have gone through traumatic experiences (so named because of the repeated violation of human rights in them), this right is, basically, the recovery of memory and truth of the facts concerning to the trajectories of who were persecuted and / or killed by authoritarian regimes. In Brazil, it appears that the memory and the truth as rights have been gradually better treated. However, there are still serious obstacles to its realization.

Key-words: Right to Memory and Truth – Human Rights – Civil-Military Dictatorship in Brazil (1964-1985).

Considerações iniciais

Nos contextos políticos pós-experiências traumáticas ditatoriais (dentre os quais podem ser incluídos países como o Brasil, a Argentina, o Uruguai, o Chile e o Paraguai, isto

* Mestrando em Ciência Política na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). E-mail para contato: galloadv@gmail.com.

se a análise é restrita somente ao continente latino-americano), verifica-se que, como mecanismo de superação da reiterada violação e cerceamento dos direitos básicos de todos indivíduos que foram alvo da ação repressiva perpetrada sob a égide destes regimes, há uma movimentação em busca da valorização dos direitos humanos.

Nesse sentido, é de se salientar que a (re)inserção da temática na pauta de discussões não foi uniforme, pois no Brasil, conforme destaca Rodrigo Stumpf González (1994: p. 8-9), tal valorização talvez não tenha se dado com a mesma intensidade que nos demais países, isto porque, ao que tudo indica, a reabertura brasileira se deu de forma menos abrupta¹.

De qualquer forma, como consequência desse processo, e, na esteira dos direitos humanos surgidos e/ou ensejados nas últimas décadas, desponta a elaboração de um discurso pró-asseguramento e pró-efetivação de um direito à memória e à verdade.

Em que consiste esse direito? Quais as suas origens? Quais são os seus fundamentos jurídicos? O que justifica a sua reivindicação, o que lhe dá respaldo e como ele vem sendo efetivado na atualidade brasileira? É na tentativa de responder aos questionamentos formulados que se realiza o presente estudo.

As origens e os fundamentos jurídicos da memória e da verdade enquanto direitos

Antes da apresentação dos fundamentos jurídicos e meta-jurídicos do direito que se está referindo, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre um conceito mais amplo (e que engloba o próprio direito à memória e à verdade), denominado pelos estudiosos de “Justiça de Transição”.

A Justiça de Transição, conforme assinala o jurista Kai Ambos (2009: p. 26-27 e 46-47), surge como método de restabelecimento da reconciliação da sociedade que passou por experiências traumáticas, consistindo, basicamente, na busca pela efetivação da justiça, da punição e responsabilização dos que violaram os Direitos dos cidadãos, bem como, na garantia de que aqueles que sofreram violência por parte dos agentes estatais em períodos autoritários sejam reconhecidos pelo Estado como vítimas e suas histórias, que restaram adulteradas e / ou obscurecidas, sejam resgatadas.

No tocante à denominação, tendo a mesma sido criada por Ruti Teitel (*apud* SANTOS, 2009: 476), professora de Direito norte-americana, em 1991, época em que se deu o colapso do bloco comunista europeu, bem como estavam em curso a maioria dos processos de redemocratização na América Latina, é de se salientar que, conforme assinalado por Cecília MacDowell Santos (2009: 476), em períodos de transição política o Direito reveste-

¹ A respeito da transição à democracia no Brasil, cabe recordar que tal processo foi bastante demorado (de 1974 até 1985), visto que, conforme ditado pelos integrantes do regime ditatorial, o mesmo seria realizado de forma “lenta, segura e gradual”.

se de características bastante excepcionais, sendo “[...] tanto prospectivo quanto retrospectivo, contínuo e descontínuo, e vai além das suas funções habituais, interligando-se à política em um esforço construtivo”, contribuindo, sobremaneira, para a transformação radical da comunidade política.

Todavia, convém alertar que a concepção de uma Justiça organizada *na* e a *serviço da* transição, possui algumas limitações do ponto de vista teórico e analítico, pois:

É difícil determinar com precisão o início e o fim de um período de transição. Além disso, o papel do direito ao serviço da memória não é uma especificidade quer de momentos de transição, quer de lutas pela memória política. De referir, ainda, que os processos de democratização são mais descontínuos do que a literatura de justiça de transição parece indicar (SANTOS, 2009: 477).

Feitos esses esclarecimentos acerca da justiça transicional, do direito à memória e à verdade cabe dizer que, a despeito da delimitação do conceito e do conteúdo da Justiça de Transição tratar-se de um fato relativamente recente, visto que as discussões que se travam sobre o tema remontam a não mais do que duas décadas, é possível encontrar seus fundamentos já nas primeiras discussões pós-Segunda Guerra Mundial, quando se deram as negociações que culminaram na criação da Organização das Nações Unidas (ONU), na elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Tribunal de Nuremberg.

Nesse sentido, ademais, pode-se afirmar que seus objetivos possuem inegável compatibilidade com uma série de princípios estabelecidos, por exemplo, nas Convenções de Genebra I-IV, editadas em 1949, e nos artigos 32 e 33 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, datado de 1977, todos estes textos jurídicos internacionais que, conjuntamente, reconhecem e dão fundamento jurídico ao direito à verdade (AMBOS, 2009: 41-43). O mesmo ocorre com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dentre outros, ambos documentos internacionais ratificados pelo Brasil em 1992.

Mesmo patentemente visíveis em mecanismos legais internacionais, convém referir que, de acordo com lição de Kai Ambos (2009: 42-43), o que tem sido fundamental na sua efetivação, contudo, é o reconhecimento pela jurisprudência nacional e internacional, bem como através dos instrumentos de direitos humanos (resguardados pelo trabalho das Comissões) que foram surgindo e, especialmente, pela prática dos Estados que implementaram Comissões de Verdade e Reconciliação, situações estas que, além de evidenciarem o caráter coletivo da efetivação desse direito, também demonstram que o mesmo tem se firmado como uma norma consuetudinária emergente (isto é, estabelecida pelo costume) e como um princípio geral do direito.

No tocante a esse aspecto observado por Kai Ambos, e, recordando-se as teses de Boaventura de Sousa Santos (1989), é de se constatar que, a despeito do fato de poderem ser extraídas das normativas da ONU as suas bases, a construção que leva ao reconhecimento do direito à memória e à verdade confirma a ideia de que, na atualidade, vem sendo assistida a uma paulatina recepção do pluralismo jurídico, visto que este direito, ao contrário do que prega o paradigma da modernidade, é construído contra-hegemonicamente, já que não é o monopólio jurídico do Estado quem o cria.

O que se percebe é que, na consolidação da memória e da verdade enquanto direito, há uma inversão na lógica de produção jurídica moderna, sendo este direito construído de baixo para cima, pois, primeiramente pensado e reivindicado pelos movimentos sociais, é num segundo momento que o mesmo chega até um dos órgãos do Estado que poderá legitimá-los e formalizá-los. Mas, cabe atentar-se ao fato de que José Carlos Moreira da Silva Filho (2009: 79) destaca que:

[...] Conforme já assinalado, remonta à segunda metade do século XX a crescente afirmação de um Direito à Memória e à Verdade, configurando-se claramente como um direito transindividual, que ultrapassa a formulação por meio dos atores políticos tradicionais como partidos e sindicatos, alcançando os mais diversos grupos da sociedade civil e experimentando as mais diversas formas de reivindicação e concretização, não estando necessariamente preso à legislação estatal, visto que sua formulação e reivindicação continua a existir mesmo que a legislação imponha políticas de esquecimento, mas com fortes tendências de formalização no ordenamento jurídico, o que se vislumbra no caso brasileiro desde a promulgação da Constituição de 1988.

Especificamente no que se relaciona ao plano interno brasileiro, porém, o que se percebe e se verifica é a inexistência de um marco legal que o preveja explicitamente, cabendo aos operadores do direito, neste caso, entender o mesmo como um “novo direito”, no sentido de que, ainda que o seu conteúdo não seja propriamente uma novidade, a forma como o mesmo é reivindicado e reconhecido, no entanto, configuram e ensejam uma inovação (SILVA FILHO, 2009: 78-79).

Na falta de um conceito jurídico estabelecido em texto legislativo, e, reconhecido o pluralismo das fontes do Direito na transição paradigmática, contudo, pode-se dizer que esse direito, na realidade, está amparado em duas premissas que, presentes em reiteradas

manifestações da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e seus integrantes, indicam em que consiste o mesmo².

Dito isso, e, no que se refere às premissas mencionadas, a primeira diz respeito ao direito presumido que cada cidadão possui de conhecer a verdade dos fatos que compõem a sua história (e do seu país); a segunda, por sua vez, consiste na ideia de que há de ser preservada a memória daquelas pessoas e / ou grupos sociais que, no decorrer da história foram perseguidos e reprimidos (em alguns casos tão brutalmente que, como consequência, chegaram a ser mortos pelos agentes repressores do aparelho estatal), a fim de que, a partir da preservação de tais lembranças, situações semelhantes não mais ocorram.

Todavia, urge mencionar que, além da falta de previsão na legislação oficial, como empecilho à efetivação da memória e da verdade enquanto direitos humanos na atualidade brasileira é encontrado, ainda (e principalmente), um problema decorrente das interpretações colidentes que existem sobre a Lei da Anistia (Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979), que, para muitas pessoas, anistiou tanto os perseguidos políticos quanto os perseguidores.

Conforme salientado por Suzana Keniger Lisbôa (2009: 207):

A leitura distorcida da lei passou a fazer parte do cotidiano político brasileiro, tomando conta da opinião pública. Juristas renomados, políticos da oposição e até mesmo beneficiados pelo instituto da anistia passaram a acreditar no absurdo e difundir-lo. [...] Não se podia – e ainda hoje não se pode – denunciar a presença de torturadores em cargos públicos, que logo vozes poderosas aparecem invocando a anistia para não tratar do assunto, ou o que é pior, para deixar como está [...]. Qualquer interpretação distinta da anistia recíproca provoca pânico, sendo considerada grave ameaça aos avanços democráticos. Ainda hoje sendo tachados de revanchistas os que exigem a investigação dos crimes e a punição dos culpados.

Isso por que, de acordo com Glenda Mezarobba (2009: 372), falar em anistia, hoje, no Brasil, serve “[...] quase sempre, para aquiescer que os crimes cometidos pelo regime militar-autoritário, tanto pelos ocupantes do poder, quanto pelos seus opositores, foram ‘perdoados’ e devem ser ‘esquecidos’ [...]”.

Contra a manutenção dessa tendência ao esquecimento, algumas ações podem ser implementadas. Antes de se refletir sobre o que pode ser feito no caso brasileiro, algumas questões referentes aos fundamentos teórico-filosóficos desse direito devem ser vencidas.

Fundamentos teórico-filosóficos do direito à memória e à verdade

² Sobre as manifestações referidas ver: ALMEIDA; et al., 2009: 21-22 e 43-44; BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007: 17-18 e 30-33; LISBÔA, 2009: 189-192.

No que tange ao embasamento teórico, e, dentro de um debate situado na seara da filosofia política, parece ser interessante destacar os trabalhos desenvolvidos por Walter Benjamin (1994: 222-232), nas suas teses sobre o conceito da História, bem como o de Hannah Arendt (2005), quando analisou a conturbada relação entre verdade e política, a fim de que tais questões que se referiu sejam transpostas.

Walter Benjamin (1994: 224-225) considera que a história, tal como a mesma tem sido concebida e construída nos últimos séculos, é uma versão meramente descritiva dos fatos, através da qual restam perpetuadas tão somente àquelas versões correspondentes à ótica dos vencedores, sendo a própria ciência histórica, portanto, um instrumento a serviço das classes dominantes, parecendo evidente, diante disto, que “nunca houve um monumento da cultura que não fosse também um monumento da barbárie”.

Por isso, mencionando uma pintura de Paul Klee chamada de *Angelus Novus*, cuja tela “representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente” que parece estar com os olhos escancarados, a boca dilatada e as asas abertas, Walter Benjamin (1994: 226) dirá que:

O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos de progresso.

Para o historiador consciente dessa limitação que vem sendo imposta tradicionalmente à sua tarefa de narrar o passado (que é quase que atropelado pelo progresso), mas cujo preço tem sido o ocultamento deliberado das histórias dos oprimidos, cabe, na perspectiva delineada por Benjamin (1994: 230-231), proceder à ruptura do *continuum* da história.

Ao fazê-lo, será legítimo e possível, conforme apontado por Boaventura de Sousa Santos (1996: 7) diante da lição de Walter Benjamin, ressignificar o passado para que se possa, então, voltar a refletir sobre a transformação e emancipação sociais.

Agregar e / ou dar novos significados ao passado, contudo, não equivale dizer que se está permitindo (ou querendo permitir) que os fatos históricos sejam livre ou maliciosamente modificados. O que se busca, neste contexto, é que, segundo José Carlos Moreira da Silva Filho (2008: 173), o ato de recuperar uma memória signifique trazer para o presente o passado que ficou ausente (esquecido), sendo que:

É no cultivo e no resgate dessa e de todas as histórias negadas pelo avanço impiedoso da civilização que se poderá ser capaz de se tornar mais humano, de voltar a se indignar com as injustiças e de não esquecer a barbárie que se esconde por trás de cada cena da vida cotidiana.

Por esse motivo, também, e, por mais instáveis que sejam as relações entre verdade e política, que Hannah Arendt (2005: 296), em estudo realizado como uma espécie de réplica às polêmicas surgidas em torno de seu livro-reportagem *Eichmann em Jerusalém*, irá salientar que a verdade fatural – isto é, vinculada aos fatos concretos – existe independente do significado histórico (e político) que a eles são atribuídos, não estando permitido aos historiadores manipulá-los de acordo com a sua vontade.

Assim, ciente da inegável fragilidade dos fatos diante do exercício do poder (que talvez, com a finalidade de ser mantido, acredite ser conveniente até mesmo negá-los), Hannah Arendt (2005: 320) adverte que:

A atitude política diante dos fatos deve, com efeito, trilhar a estreita senda que se situa entre o perigo de tomá-los como resultados de algum desenvolvimento necessário que os homens não poderiam impedir e sobre os quais, portanto, eles nada podem fazer, e o risco de negá-los, de tentar maquinar sua eliminação do mundo.

Os caminhos de efetivação da memória e da verdade no Brasil pós-ditatorial: algumas considerações

O processo que culminou na elaboração da Lei da Anistia no Brasil (em 1979) diferenciou-se do que ocorreu na Argentina e no Chile, por exemplo, porque, além de a distensão do poder militar ter se dado de forma bastante lenta no caso brasileiro (de 1974 até 1985), a legislação que previu a anistia foi elaborada e chancelada pelo próprio regime ditatorial, e, embora resultante de uma ampla reivindicação dos movimentos sociais pró-anistia que se organizaram, o fato de ter contado com a participação dos apoiadores do regime vigente na sua promulgação fez com que as possibilidades de resgate da memória política daquele período restassem bastante dificultadas (SILVA FILHO, 2008: 161).

Além do que, no que tange às possibilidades de punição daqueles que violaram reiteradamente os direitos humanos no Brasil ditatorial, conforme assinalado por Rodrigo Stumpf González (2002: 5-6), ao contrário do Uruguai, onde a *Ley de Caducidad de la Pretensión Punitiva del Estado* (pejorativamente chamada de *Ley de Impunidad* – Lei da Impunidade) fora aprovada em um plebiscito, simplesmente foi vedada a realização de investigações sobre os crimes cometidos por agentes brasileiros.

Na Argentina, talvez o país latino-americano onde tais mecanismos tenham sido até hoje melhor efetivados, os ditadores e agentes estatais que antes ocupavam altos postos

nas estruturas de poder foram julgados e condenados, e, embora inicialmente seus julgamentos tenham sido limitados pelas estratégias criadas pelo governo de Raúl Alfonsín (que revogou a auto-anistia que havia sido dada pela última junta militar) e pelas leis do *Punto final* (1986), da *Obediencia debida* (1987), bem como com o indulto dado em 1989, a partir de 2001 foram invalidadas estas normas que possibilitavam a impunidade, iniciando-se, assim, uma etapa de superação, sendo importante salientar, ainda, que os argentinos convivem com uma Comissão da Verdade desde 1984, quando foi criada a Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas – CONADEP, que foi responsável pela edição e publicação do relatório *Nunca más* (PARENTI; PELLEGRINI, 2009: 135-138).

No Brasil, uma vez que a Justiça de Transição, no que se refere ao seu objetivo precípua (de persecução penal dos envolvidos na prática da violência política), não foi instaurada no momento da reabertura, foram mecanismos alternativos de efetivação dos seus preceitos fundamentais que, pouco a pouco, estiveram sendo inseridos e consolidados (MOURA; ZILLI; GHIDALEVICH, 2009: 184).

Assim, na busca pela efetivação do direito à memória e à verdade enfrentou-se, e segue-se enfrentando, dois problemas: o primeiro, diz respeito à já referida difusão e aceitação, por parte expressiva da população, de que a Lei nº 6.683 de 1979 estabeleceu uma anistia recíproca tanto a torturadores quanto aos torturados, situação esta bastante propícia à consolidação de uma política do esquecimento; e, além deste, o outro entrave, sobretudo à verdade, tem sido a questão relativa à abertura dos arquivos da repressão, cuja ocultação (e até mesmo a destruição) de documentos oficiais faz com que, até hoje, caiba aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos obter, nos poucos arquivos que foram abertos, prova documental de que seus irmãos, pais, filhos e / ou cônjuges foram mortos pelo Estado brasileiro.

Diante disso, enfrentando esses entraves, o que se tem assistido na realidade brasileira, já no período da distensão, mas, principalmente nos anos que se seguiram ao final da ditadura, é o trabalho da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMDP), e, recentemente, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e da Comissão de Anistia (vinculada ao Ministério da Justiça).

A CFMDP, começou a ser formada na primeira metade da década de 1970 (atuando até a atualidade), sendo que, através da sua luta, além de serem promovidas a denúncia das torturas, das mortes e desaparecimentos de seus familiares, visa obter o reconhecimento de que o Estado brasileiro, violando reiteradamente os direitos humanos de presos políticos, matou estes militantes, e, admitidas estas mortes, que, com a abertura dos arquivos da repressão, seja possível, finalmente, localizar os corpos, restabelecer as

verdadeiras circunstâncias dos assassinatos, e, identificados os responsáveis, promover a sua responsabilização (LISBÔA, 2009: 208-212 e 228-229).

No que tange às nomenclaturas utilizadas, é útil destacar que o termo “desaparecidos” designa aqueles que, até a edição da Lei nº 9.140, em 1995, não haviam sido publicamente declarados mortos pela repressão e que, ainda sem Registro de Óbito, tiveram seu cadáver ocultado; a expressão “mortos”, por sua vez, abrange os casos em que houve a elaboração (por parte dos integrantes do regime) de uma versão oficial sobre a morte dos militantes e presos políticos, mesmo que subsista até a atualidade, de forma semelhante ao primeiro grupo, a ocultação dos seus cadáveres (ALMEIDA; et al., 2009: 22).

Em 1995, após mais de vinte anos de luta, e, durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso, foi aprovada a Lei nº 9.140 (chamada de *Lei dos Mortos e Desaparecidos*), na qual o Estado brasileiro assumiu a sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos de 136 pessoas, listadas no anexo do texto legislativo, sendo que, posteriormente, foi excluído deste rol o militante Manoel Alexandrino, por ter sido comprovado que o mesmo falecera de causas naturais.

Além disso, com a edição da lei, foi criada a CEMDP³, que, vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República desde 2003, passou a analisar e julgar os casos envolvendo a morte e o desaparecimento de militantes políticos durante o regime militar e a fixar (ou não) indenizações aos familiares, sendo que, ao longo de quase 11 anos de trabalho reconheceu 221 casos (BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007: 17-18 e 41).

Posteriormente, mais duas conquistas no âmbito legislativo foram obtidas pelos familiares dos mortos e desaparecidos. Em 2002, com a Lei nº 10.536, o período de responsabilidade do Estado brasileiro, inicialmente compreendido de 1964 a 1979, foi ampliado de 1961 a 1988, e, em 2004, com a Lei nº 10.875, foram consideradas mortes passíveis de responsabilização do Estado e fixação de indenização todas aquelas que, ocorridas no período fixado, se deram em manifestação pública mediante repressão policial, bem como para aquelas pessoas que morreram ou cometeram suicídio para evitar prisão ou devido às sequelas da tortura (ALMEIDA; et al., 2009: 35-36).

Também com vistas ao resgate da memória política no Brasil, destaca-se, desde 2007 o trabalho da Comissão de Anistia, que vem promovendo a realização das Caravanas da Anistia, que têm percorrido o país realizando julgamentos públicos, dando palestras, propiciando debates e apresentando filmes e documentários que auxiliem na divulgação dos

³ Em 2007, o trabalho desenvolvido pela CEMDP desde a sua criação até 2006 foi publicado em um livro-relatório, intitulado *Direito à memória e direito à verdade*. Esta publicação encontra-se digitalizada e disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/sedh/mortosedesap/id_livro/>.

acontecimentos durante o regime militar, e, além disto, se empenhou na construção do Memorial da Anistia, que será um centro destinado à pesquisa e à organização, arquivamento e apresentação de materiais (documentários, filmes e documentos) sobre o período (SILVA FILHO, 2008: 162).

Outra medida, implementada por parte do Governo Federal, foi a decisão de centralizar a documentação sobre a ditadura no Arquivo Nacional e colocá-la à disposição dos cidadãos interessados, via internet, com a criação do projeto e do portal *Memórias Reveladas*, mediante a edição do Decreto nº 5.584 de 2005 (SILVA FILHO, 2008: 162-163).

Embora seja um iniciativa que, com certeza, dá destaque à questão dos mortos e desaparecidos, contudo, uma crítica dos familiares⁴ a este projeto é o fato de que, através da sua execução, o Estado brasileiro parece estar se desvencilhando de uma obrigação sua (a abertura dos arquivos), visto que, na propaganda veiculada nos meios de comunicação a partir do segundo semestre de 2009, o povo brasileiro é convocado a prestar informações sobre o paradeiro dos mortos e desaparecidos, bem como a apresentar documentos sobre o período que mantenha consigo, quando, na verdade, muitos dos principais documentos estão, ainda, sigilosamente mantidos pelo Governo Federal e seus ministérios.

O reconhecimento de tal responsabilidade por parte do Estado obtido através da organização de movimentos sociais como a CFMDP, da CEMDP e da Comissão de Anistia, dentre outros, por sua vez, caracteriza um ato político relevante, já que colabora para a “construção de uma mentalidade democrática” (GONZÁLEZ, 2002: 6).

Contudo, conforme assevera Lúcia Avelar (2004: 234), para que se desencadeie uma onda de democratização é preciso que a participação se materialize “[...] em políticas para a efetiva extensão de direitos e que a cada nova classe de direitos alcançados corresponda à efetiva integração de cada membro com igual valor na coletividade política”.

Conclusão

Basicamente, a título de consideração final, e, no que se refere às possibilidades de efetivação da memória e da verdade enquanto direitos, verificou-se que no Brasil se está diante de um caso bastante complexo.

Por um lado, vê-se que existem algumas conquistas que foram obtidas ao longo das últimas duas décadas. Neste sentido, basta lembrar que, após diversos anos de luta, a CFMDP conseguiu que fosse editada a *Lei dos Mortos e Desaparecidos*, em 1995, e, mais recentemente, que a questão do direito à memória e à verdade fosse melhor tratada com a atuação da Comissão de Anistia e a realização das suas “Caravanas”.

⁴ A crítica dos familiares e / ou dos grupos vinculados à luta da CFMDP ocupou brevemente os meios de comunicação no último trimestre de 2009. Uma matéria interessante sobre a discussão pode ser encontrada na página 6 do Jornal Zero Hora (de Porto Alegre), datada de 1º de novembro de 2009.

Entretanto, a despeito dessas conquistas, o Brasil segue complacente diante das discussões sobre a abertura dos arquivos da repressão e, sobretudo, do julgamento e da punição daqueles que foram responsáveis pela reiterada violação dos direitos humanos ao longo do período ditatorial. Neste cenário, resta evidenciado que, apesar dos avanços obtidos, muitas batalhas ainda necessitam ser travadas até que esse conjunto de direitos seja devidamente protegido e exercido.

Referências

ALMEIDA, Criméia Schmidt de; et al. **Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)**. 2.ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

AMBOS, Kai. El marco jurídico de la justicia de transición. In: _____; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Edit.). **Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 23-129.

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

AVELAR, Lúcia. Participação política. In: _____; CINTRA, Antônio Octávio (Org.). **Sistema político brasileiro: uma introdução**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Fundação Unesp Ed., 2004. p. 223-235.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 7.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Direito à memória e direito à verdade**. Brasília: SEDH, 2007.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **Direitos Humanos e democracia na transição brasileira**: OAB, CNBB e Anistia Internacional. 1994. 222f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1994.

_____. **Direitos Humanos na América Latina hoje: heranças de transições inconclusas**. 2002, 9f. Disponível em: <<http://www.corredordelasideas.org/docs/ponencias/>>. Acesso em 16 de outubro de 2009.

LISBÔA, Suzana Keniger. Lembrar, lembrar, lembrar... 45 anos do Golpe Militar: resgatar o passado para transformar o presente. In: PADRÓS, Enrique Serra; et al. (Org.). **A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória**. v.2. Porto Alegre: Corag, 2009. p. 189-235.

MEZAROBBA, Glenda. Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbítrio? In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. v.2. São Paulo: Hucitec, 2009. p. 372-385.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado (IBCCRIM). Justicia de transición: informes nacionales (Brasil). In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Edit.). **Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 171-199.

PARENTI, Pablo F.; PELLEGRINI, Lisandro. Justicia de transición: informes nacionales (Argentina). In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Edit.). **Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España**. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 133-152.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A queda do Angelus Novus: para além da equação moderna entre raízes e opções. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais (CES), n.45, maio 1996, p. 5-34.

_____. Os direitos humanos na pós-modernidade. **Oficina do CES**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais (CES), n.10, jun. 1989, 14f.

SANTOS, Cecília MacDowell. A justiça ao serviço da memória: mobilização jurídica transnacional, direitos humanos e memória da ditadura. In: _____. TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. v.2. São Paulo: Hucitec, 2009. p. 472-495.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. **Veritas**. Porto Alegre, v.53, n.2, 2008, p. 150-178.

_____. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: PADRÓS, Enrique Serra; et al. (Org.). **A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória**. v.4. Porto Alegre: Corag, 2009. p. 47-92.

Recebido em *Julho* de 2010

Aprovado em *Outubro* de 2010